



ESTADO DE GOIÁS  
Município De Uruaçu  
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143  
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU  
Fis: 01  
Rubrica: [Signature]

Ofício nº 466 /2025 – GAB

Uruaçu/GO, 24 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor  
**FÁBIO ROCHA DE VASCONCELOS**  
Presidente da Câmara Municipal  
Uruaçu/GO.

Assunto: **Encaminha o Projeto de Lei nº 092/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, com as devidas justificativas, o Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração na Lei 1.772/2013 e dá outras providências.

Na oportunidade, solicito que o referido projeto de lei seja apreciado em regime de **URGÊNCIA**.

Sem mais para o momento, renovamos os votos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

**AZÁRIAS MACHADO NETO**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS  
Município De Uruaçu  
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143  
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fis: 02  
Rubrica: [Signature]

## PROJETO DE LEI Nº 092, de 24 DE DEZEMBRO DE 2025

“Altera a Lei 1.772/2013 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Uruaçu, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** O art. 2º da Lei 1.772/2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. O Comitê de Investimentos será composto por 03 (três) membros, todos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, que tenham nível superior, ocupantes de cargos efetivos com vínculo à Prefeitura Municipal de Uruaçu-GO, a saber:

- I – Um representante do Poder Executivo.
- II – Um representante do Poder Legislativo.
- III – Um representante dos Segurados Ativos e Inativos.

§1º. Os membros do Comitê de Investimentos serão escolhidos da seguinte forma:

- I – O representante do Poder Executivo será indicado pelo respectivo Poder.
- II – O representante do Poder Legislativo será indicado pelo respectivo Poder.
- III – O representante dos Segurados Ativos e Inativos será indicado pelos respectivos segurados.

§2º. Os membros do Comitê de Investimentos escolherão entre si, em votação secreta ou por aclamação, o seu Diretor Presidente e o seu Diretor Financeiro.”

**Art. 2º.** O art. 5º da Lei 1.772/2013 passa a ter a seguinte redação:



ESTADO DE GOIÁS  
Município De Uruaçu  
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143  
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO  
Fls: 03  
Rubrica: [Signature]

**"Art. 5º - O Comitê de Investimentos reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos 02 (dois) de seus membros."**

**Art. 3º.** Os mandatos dos atuais membros indicados pelo Poder Executivo, Poder Legislativo e Segurados Ativos (titular 1), terão continuidade; sendo que os mandatos dos demais membros (suplentes ou titulares) serão automaticamente encerrados, a partir da entrada em vigor da presente Lei.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Uruaçu/GO, 24 de dezembro de 2025.

AZARIAS MACHADO NETO  
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS  
Município De Uruacu  
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143  
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO  
Fls: 04  
Rubrica: [Signature]

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 092 /2025

Excelentíssimo Senhor  
**FÁBIO ROCHA DE VASCONCELOS**  
DD. Presidente de Vereadores de Uruacu-GO

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei número 092/2025.

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação desta Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei 1.772/2013, em especial alterando o número de membros do Comitê de Investimentos do UruPrev.

Trata-se apenas de simples alteração, a fim de concatenar o número de membros do Comitê de Investimentos do UruPrev aos dos demais RPPSs (Regimes Próprios de Previdência Social) de entes municipais de pequeno e médio porte.

Atualmente, o Comitê de Investimentos do UruPrev, instituído pela Lei 1.772/2013, conta com 07 (sete) membros. Número este bastante excessivo para o porte do nosso RPPS.

A redução do número de 07 (sete) para 03 (três) membros, além de redundar em economia para o próprio UruPrev, permitirá que as indicações do Poder Executivo, Poder Legislativo e dos Segurados Ativos e Inativos ocorram em observância estrita à necessidade de Certificação pela ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais) dos respectivos membros.

Sendo realizada essa breve alteração na Lei 1.772/2013, conforme consta na proposição ora encaminhada, segundo orientação da própria assessoria técnica do



ESTADO DE GOIÁS  
Município De Uruaçu  
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143  
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fls: 05  
Rubrica: [Signature]

UruPrev, garantiremos que a maioria dos membros do nosso RPPS seja composta por representantes que possuam a certificação da ANBIMA.

Confiante, pois, de poder contar com o inestimável e decisivo apoio dos membros desse respeitável Parlamento quanto à aquiescência da proposição, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Requer que o presente trâmite em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma regimental.

Uruaçu/GO, 24 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

 AZARIAS MACHADO NETO  
Data: 24/12/2025 15:01:31-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

AZARIAS MACHADO NETO  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fls: 06  
Rubrica: F

## DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº 092/2025 para a Procuradoria desta Casa.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 24 dias do mês de dezembro de 2025.

Fábio Rocha de Vasconcelos

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO

Fls: of  
Rubrica:

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 92/2025, de autoria do Poder Executivo.

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei 92/2025. “Altera a Lei 1.772/2013 e dá outras providências”

### I – Relatório

1 Instada a manifestação desta assessoria jurídica a respeito da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 92/2025, de autoria do Chefe do Executivo, cuja matéria legislativa “Altera a Lei 1.772/2013 e dá outras providências”

2 Consta nos autos:

- Ofício nº 466/2025;
- Projeto de lei nº 92/2025; e
- Justificativa.

3 É o relatório.

### II – Fundamentação

4 O Projeto de Lei em análise tem natureza de norma de interesse local, razão pela qual encontra fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fls: 08  
Rubrica: [Signature]

5

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe:

Art. 6º - Compete ao Município de Uruaçu, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras as seguintes atribuições:

...

XXIV – criar, extinguir e prever cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitando o disposto nos artigos 37, 38, 39 e 40 da Constituição Federal e instituir o Regime Jurídico Único de carreira de seus servidores;

6

Importa destacar ainda que, nos termos dos incisos I, II, e IV do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei em questão é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal:

Art.49 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa de leis que verse sobre:

I – regime jurídico de servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação dos órgãos da administração direta do município;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fls: 09  
Rubrica: AP

7 O projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos.

### III – Conclusão

8 Diante do exposto, analisando os dispositivos retro transcritos, OPINA<sup>1</sup> esta Assessoria Jurídica pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 92/2025.

9 É o parecer S. M. J.

Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de dezembro do ano de 2025.

DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO:034  
75313189  
DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO  
Assessor Jurídico  
OAB/GO 44.934

<sup>1</sup> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples (parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU  
Fis: 10  
Rubrica

Referência: Despacho complementar ao parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Urucuá.

Assunto: Projeto de Lei 92/2025, de autoria do Poder Executivo.

## TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

### I – Comissões

- 1 Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, artigo 43, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno.
- 2 Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, artigo 43, inciso II, itens 7 e 9, do Regimento Interno.
- 3 Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, artigo 43, inciso III, alínea "a", itens 9, 10 e 11 do Regimento Interno.

*Art. 43 - É da competência específica:*

*I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:  
a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa  
de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de  
suas Comissões;*

*[...]*

*II - Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor,  
Finanças e Orçamentos:*

*a) emitir parecer sobre o mérito de todas as matérias referentes a:*

*[...]*

*7) matérias financeiras e orçamentárias públicas,*

*[...]*

*9) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições  
que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública,  
quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de  
diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;*

*[...]*

*III - Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança  
Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa:*

*a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre:*

*[...]*

*9) organização político-administrativa do Município e reforma  
administrativa;*



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU  
FIs: 11  
Rubrica: H

- 10) serviço público da administração direta, indireta e fundacional;  
11) regime jurídico dos servidores civis ativos e inativos;

4 Ressalta-se que a CCJ, após emitir o parecer, DEVERÁ encaminhar cópia integral dos autos à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, para emitir parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

5 Após receber o parecer, a CCJ encaminhará os autos para a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, para emitir parecer.

6 Emitido o parecer da Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, esta devolverá os autos à presidência.

## II – Votação

7 Simbólico, art. 228 do Regimento Interno:

Art. 227 - São 03 (três) os processos de votação:

I - simbólico;

(...)

Art. 228 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único.

**Parágrafo único** - Quando o Presidente submeter qualquer matéria em votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária proclamação do resultado.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO  
Fls: J2  
Rubrica: JP

### III – Quórum

8 Maioria Simples (maior resultado dos presentes), art. 91, inciso I, § 1º, do Regimento Interno.

Art. 91 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - maioria simples;

[...]

§ 1º - Maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

Câmara Municipal de Urucuá do Estado de Goiás, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro do ano de 2025.

DOUGLAS  
HENRIQUE DE  
CARVALHO:034753  
13189

Anexo: Relatório por DOUGLAS HENRIQUE  
DE CARVALHO:034753189  
ID: C-EP-0-IDP-B441 (DUAS SOLUÇÕES) (aberto  
em: 2025-09-25 10:51:15) (ultimo acesso: 2025-09-  
25 10:51:15) (versão: 0) (versão: 0) (versão: 0)  
CARVALHO:0347531189  
Relatório gerado em: 2025-09-25 10:51:15  
Data: 2025-09-24 16:49:39-03:00  
Fax PDF: Ruaner Vender - 2025-2-0

DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO

Assessor Jurídico

OAB/GO 44.934



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU  
Fls: 13  
Rubrica: [Signature]

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Urucuá.

**Assunto: Projeto de Lei 92/2025, de autoria do Poder Executivo.**

**DESPACHO**

Nesta data, encaminho o parecer jurídico e a tramitação do processo legislativo do Projeto de Lei 92/2025, de autoria do Poder Executivo, para o Presidente desta Augusta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Urucuá do Estado de Goiás, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de dezembro do ano de 2025.

DOUGLAS  
HENRIQUE DE  
CARVALHO:03475  
313189

Assinado digitalmente por DOUGLAS HENRIQUE  
DE CARVALHO:0347519189  
M5\_500\_0107589\_GUAZSOLUT  
Mulgado: 01/06/2025 09:00:136\_DOU  
Presencial: GUAZSOLUT\_PFA1\_CNA#DOUGLAS  
Início assinatura: 01/06/2025 09:03:1109  
Prazo: 01/06/2025 09:03:1109  
Localização:  
Data: 2025.12.24 16:47:36-03:00  
Arquivo PDF assinado versão: 2005.2.0

DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO  
Assessor Jurídico  
OAB/GO 44.934



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
FIs: 14  
Rubrica: [Signature]

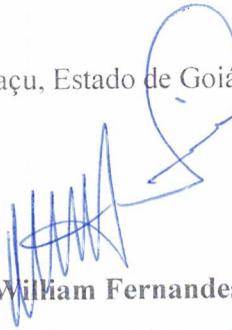
Do: Vereador Jhonatha William Fernandes Souto  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao: Vereador Raimundo Ferreira  
1º Membro desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

## DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 92/2025, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei 1.772/2013 e dá outras providências.”, para análise e emissão de parecer.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025.

  
Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Na ausência temporária do vereador	
<u>Jhonatha William F. Souto</u>	
desta Comissão, nomeio como	
substituto a "ad hoc" o vereador	
<u>Francisco Carlos de Carvalho</u>	
Plenário Antônio de Freitas Carvalho, dia 29 de	
12 de 2025.	
Pres. da re	



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO  
Fis: 15  
Rubrica: [Signature]

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 92/2025

Assunto: "Altera a Lei 1.772/2013 e dá outras providências."

Autoria: Poder Executivo

### I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 92/2025, de autoria do Sr. Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 92/2025**, que "Altera a Lei 1.772/2013 e dá outras providências."

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei.

É, em síntese, o relatório.

### II – DO VOTO RELATOR

Nos termos do art. 43, I, "a", do Regimento Interno desta Câmara Municipal, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Examinando o texto do projeto, constata-se que atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, quanto à clareza, concisão e boa técnica legislativa, bem como aos dispositivos regimentais internos, pois apresenta ementa clara, artigos numerados, cláusula de vigência e revogação, justificativa e assinatura do autor.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU  
Fls: 36  
Rubrica: H

Quanto à competência legislativa, a matéria se enquadra no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 6º, XXIV, da Lei Orgânica Municipal, sendo de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (art. 49, I e II da LOM).

Portanto, verifica-se que a proposição é constitucional, legal e regimental.

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei n. 92/2025.

### III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de dezembro de 2025.

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer

Raimundo Ferreira  
1º Membro/Relator

Jhonathia William Fernandes Souto  
Presidente

Josimar Nogueira Alves  
2º Membro

Na ausência temporária do vereador	
<u>Jhonathia William F. Souto</u>	
desta Comissão, nomeio como	
substituto a "ad hoc" o vereador	
<u>Franúcio Carlos de Carvalho</u>	
Plenário Antonio de Freitas Carvalho, aos <u>29</u> de	
<u>12</u> de <u>2025</u> .	
Presidente	



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU  
Fls: 56  
Rubrica: *[Handwritten signature]*

## DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 92/2025, que “*Altera a Lei 1.772/2013 e dá outras providências.*”, ao Vereador Diogo Rabelo Carvalho, para que o nobre edil, como 1º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025.

*Rones da Silva Maia*  
Rones da Silva Maia

Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU  
Fls: 18  
Rubrica: AP  
GO

**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,  
SERVIDORES PÚBLICOS, SEGURANÇA PÚBLICA, ORDENAMENTO  
URBANO, HABITAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Projeto de Lei nº 92/2025

Assunto: “*Altera a Lei 1.772/2013 e dá outras providências.*”

Autoria: Poder Executivo

**I - RELATÓRIO**

Reunida a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 92/2025, de autoria do Sr. Prefeito Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 92/2025**, que “*Altera a Lei 1.772/2013 e dá outras providências.*”

A proposição legislativa objetiva, em síntese:

- a) reduzir o número de membros do Comitê de Investimentos de 07 (sete) para 03 (três);
- b) redefinir os critérios de indicação e escolha dos membros;
- c) estabelecer nova disciplina quanto às reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê;
- c) promover a adequação dos mandatos dos atuais membros à nova composição prevista.

É, em síntese, o relatório.

**II – DO VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão apreciar matérias relacionadas à organização e ao funcionamento dos serviços públicos municipais, ao regime jurídico dos servidores,



bem como à estrutura administrativa e institucional do Município, inclusive no que tange à legislação participativa.

Sob esse enfoque, verifica-se que o Projeto de Lei nº 92/2025 incide diretamente sobre a organização administrativa e funcional do UruPrev, autarquia responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos municipais, tema que se insere no âmbito de análise desta Comissão.

A proposta de redução do número de membros do Comitê de Investimentos mostra-se razoável e proporcional, sobretudo diante da justificativa apresentada pelo Poder Executivo, no sentido de adequar a estrutura do Comitê à realidade de RPPS de pequeno e médio porte, bem como de alinhar o Município de Uruacu às práticas adotadas por outros entes federativos de porte semelhante.

Destaca-se, ainda, que a redução do quantitativo de membros tende a proporcionar maior eficiência administrativa, racionalização dos custos operacionais e maior agilidade na tomada de decisões, sem prejuízo da representatividade institucional, uma vez que permanecem asseguradas indicações do Poder Executivo, do Poder Legislativo e dos segurados ativos e inativos.

A exigência de que os membros sejam servidores efetivos com nível superior e a observância das regras de certificação técnica previstas na legislação e nas normas dos órgãos de controle reforçam a qualificação técnica, a governança e a segurança na gestão dos recursos previdenciários, aspectos essenciais para a sustentabilidade do RPPS.

No que se refere à disciplina dos mandatos, a transição prevista no art. 3º do projeto revela-se juridicamente adequada, por assegurar a continuidade administrativa e evitar a descontinuidade abrupta das atividades do Comitê, ao mesmo tempo em que promove a imediata adequação à nova estrutura legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU  
Fis: *[Signature]*  
Rubrica: *[Signature]*

Quanto ao mérito administrativo e institucional, esta Comissão não identifica óbices que impeçam a aprovação da matéria, entendendo que a proposição atende ao interesse público, contribui para o aprimoramento da gestão previdenciária municipal e respeita os princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade.

### III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de dezembro de 2025.

Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer

Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer

*[Signature]*  
Raimundo Ferreira

2º Membro/Relator

*[Signature]*  
Rones da Silva Maia

Presidente

*[Signature]*  
Diogo Rabelo Carvalho

1º Membro

Na ausência temporária do vereador	
<u>Diogo Rabelo Carvalho</u>	
desta Comissão, nomeio como	
substituto a "ad hoc" o vereador	
<u>Rones da Silva Maia</u>	
Plenário Antonio de Freitas Carvalho, dia 29 de	
12 de 2025	
Pres. de re	



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fis: 21  
Rubrica: [Signature]

## DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 92/2025, que “*Altera a Lei 1.772/2013 e dá outras providências.*”, à Vereadora Joana D’arc Gomes Alves, para que a nobre edil, como 2º Membro desta Comissão, emita parecer como relatora da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025.

Diogo Rabelo Carvalho

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,  
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos

Na ausência temporária do vereador	
<u>Diogo Rabelo Carvalho</u>	
desta Comissão, nomeio como	
substituto a “ad hoc” o vereador	
<u>Rones da S. Mala</u>	
Plenário Antonio de Freitas Carvalho, dia 29 de	
<u>17</u> de <u>2025</u> .	
Presidente	



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO  
Fis: 22  
Rubrica: AP

## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ATIVIDADES ECONÔMICAS, DIREITO DO CONSUMIDOR, FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Projeto de Lei nº 92/2025

Assunto: “*Altera a Lei 1.772/2013 e dá outras providências.*”

Autoria: Poder Executivo

### I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 92/2025, de autoria do Sr. Prefeito Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 92/2025**, que “*Altera a Lei 1.772/2013 e dá outras providências.*”

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei.

### II – DO VOTO DO RELATOR

A proposição tem como objetivo central a redução do número de membros do Comitê de Investimentos, de 07 (sete) para 03 (três), bem como a redefinição das regras de indicação, funcionamento e continuidade dos mandatos, conforme detalhado no texto legal e em sua justificativa.

Compete a esta Comissão apreciar matérias que envolvam impactos econômicos, financeiros e orçamentários, bem como a análise de economicidade, eficiência na gestão de recursos públicos e reflexos sobre a administração financeira do Município.



Sob esse enfoque, verifica-se que a proposta legislativa não cria novas despesas nem implica aumento de gastos públicos, ao contrário, tende a promover redução de custos administrativos relacionados ao funcionamento do Comitê de Investimentos do UruPrev, especialmente no que se refere a eventuais despesas com gratificações, jetons, diárias ou encargos correlatos.

A redução do número de membros do Comitê de Investimentos representa medida de racionalização da estrutura administrativa, alinhada aos princípios da economicidade e da eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal, além de contribuir para maior agilidade decisória e melhor governança na gestão dos recursos previdenciários.

Ressalta-se, ainda, que a exigência de qualificação técnica e certificação dos membros do Comitê tende a mitigar riscos financeiros, fortalecer os mecanismos de controle e aprimorar a gestão dos investimentos do RPPS, com impactos positivos diretos sobre a sustentabilidade atuarial e o equilíbrio financeiro do regime previdenciário municipal.

Do ponto de vista orçamentário, a matéria não altera o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias ou a Lei Orçamentária Anual, tampouco demanda suplementação ou abertura de créditos adicionais, razão pela qual não há afronta às normas da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No que se refere às atividades econômicas e ao direito do consumidor, ainda que a matéria não incida diretamente sobre esses temas, destaca-se que a boa governança dos recursos previdenciários contribui para a estabilidade fiscal do Município, refletindo positivamente na prestação dos serviços públicos e no ambiente econômico local.

Dante disso, esta Comissão entende que a proposição é financeira e orçamentariamente viável, não apresentando óbices quanto ao mérito econômico.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU  
Fls: 24  
Rubrica: AP

### III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025.

Favorável ao Parecer

Contrário ao Parecer

Favorável ao Parecer

Contrário ao Parecer

  
Joana D'arc Gomes Alves

2º Membro/Relator

  
Diogo Rabelo Carvalho

Presidente

Michel Mindlin Rodrigues

1º Membro

Na ausência temporária do vereador  
Diogo Rabelo Carvalho  
desta Comissão, nomeio co-nó  
substituto a "ad hoc" o vereador  
Rones da S. Maria,  
Plenário Antônio de Freitas Carvalho, dia 29 de  
12 de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fis: 25  
Rubrica: *[Signature]*

# DESPACHO

Nesta data, em cumprimento ao art. 65, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamento quanto ao Projeto de Lei nº 92/2025, que “*Altera a Lei 1.772/2013 e dá outras providências.*”, remeto os autos ao Presidente da Câmara para inclusão na ordem do dia.

Câmara Municipal de Uruacu, Estado de Goiás, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025.

*Rene da Silva*

Diogo Rabelo Carvalho

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,  
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos

Na ausência temporária do vereador	
<u>Diogo Rabelo Carvalho</u>	
desta Comissão, nomeio como	
substituto a "ad hoc" o vereador	
<u>Lopes Maria da Silva</u>	
Plenário Antonio de Freitas Carvalho dia 29 de	
12	de 2025.
Presidente	



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fls: 26  
Rubrica: R

Autógrafo de Lei 2.371, de 29 de dezembro 2025.

**"Altera a Lei 1.772/2013 e dá outras providências".**

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais aprovou o Projeto de Lei Executivo nº 092/2025, 24 de dezembro de 2025, de autoria do Poder Executivo, sendo o mesmo convertido no Autógrafo de Lei 2.371 de 29 de dezembro de 2025, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 2º da Lei 1.772/2013 passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 2º.** O Comitê de Investimentos será composto por 03 (três) membros, todos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, que tenham nível superior, ocupantes de cargos efetivos com vínculo à Prefeitura Municipal de Uruaçu-GO, a saber:

I – Um representante do Poder Executivo.

II – Um representante do Poder Legislativo.

III – Um representante dos Segurados Ativos e Inativos.

**§1º.** Os membros do Comitê de Investimentos serão escolhidos da seguinte forma:

I – O representante do Poder Executivo será indicado pelo respectivo Poder.

II – O representante do Poder Legislativo será indicado pelo respectivo Poder.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fis: ZP  
Rubrica: ZP

III – O representante dos Segurados Ativos e Inativos será indicado pelos respectivos segurados.

§2º. Os membros do Comitê de Investimentos escolherão entre si, em votação secreta ou por aclamação, o seu Diretor Presidente e o seu Diretor Financeiro.”

Art. 2º. O art. 5º da Lei 1.772/2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - O Comitê de Investimentos reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos 02 (dois) de seus membros.”

Art. 3º. Os mandatos dos atuais membros indicados pelo Poder Executivo, Poder Legislativo e Segurados Ativos (titular 1), terão continuidade; sendo que os mandatos dos demais membros (suplentes ou titulares) serão automaticamente encerrados, a partir da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 29 (vinte e Nove) dias do mês de dezembro do ano de 2025.

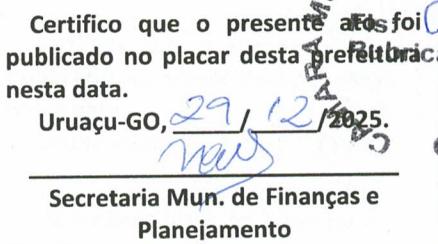
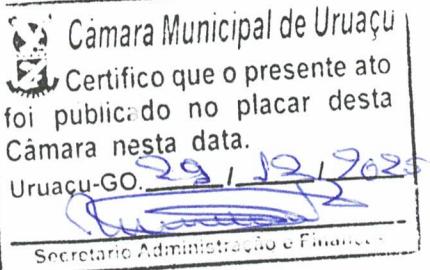
Fabio Rocha de Vasconcelos  
Presidente

29.12.25  
29/12/2025

Marivaldo Rodrigues da Silva  
Secretário de administração e finanças

Av. Araguaia, s/n Qd-08 Lts-31 e 33 – Centro – Uruaçu-GO – CEP 76400-000

Fones: (62) 3357-2659 / Fax: (62) 3357-4934



## Lei nº 2.371/2025

**"Altera a Lei 1.772/2013 e dá outras providências".**

A Câmara Municipal de Uruaçu, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - O art. 2º da Lei 1.772/2013 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. O Comitê de Investimentos será composto por 03 (três) membros, todos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, que tenham nível superior, ocupantes de cargos efetivos com vínculo à Prefeitura Municipal de Uruaçu-GO, a saber:

- I – Um representante do Poder Executivo.
- II – Um representante do Poder Legislativo.
- III – Um representante dos Segurados Ativos e Inativos.

§1º. Os membros do Comitê de Investimentos serão escolhidos da seguinte forma:

I – O representante do Poder Executivo será indicado pelo respectivo Poder.

II – O representante do Poder Legislativo será indicado pelo respectivo Poder.

III – O representante dos Segurados Ativos e Inativos será indicado pelos respectivos segurados.

§2º. Os membros do Comitê de Investimentos escolherão entre si, em votação secreta ou por aclamação, o seu Diretor Presidente e o seu Diretor Financeiro."

**Art. 2º** - O art. 5º da Lei 1.772/2013 passa a ter a seguinte redação: